DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

PREFEITURA DE Simplício Mendes
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

I – Os serviços de estaqueamentos, fundações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençóis de água, dragagem, escoramento, enrocamentos e derrocamentos;

II – Os serviços de revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

III – os serviços de carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

IV – Os serviços de impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;

V – Os serviços de instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VI – Serviços de jardinagem e paisagismo, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, quando integrados à obra de construção civil;

VII – os serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VIII – os serviços de limpeza do imóvel construído.

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 2° - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o preço total do serviço, valor cheio da Nota, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, o valor total da Nota com a alíquota de 5%.

§1°. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do art. 2°, em seus incisos e parágrafos deste decreto.

§2°. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3°. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 7.02 do Código Tributário do município, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 3° - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1°. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§2°. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos matérias fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Código Tributário do município.

§3°. Não é permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN nenhum valor a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento e dizer que será regulamentado em decreto.

Art. 4° - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Código Tributário do município, a base de cálculo do imposto será determinada por preço total dos serviços sem abatimento dos materiais fornecidos pelo prestador, considerando a decisão do STJ no REsp 1.916.376/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/03/2023, com publicação no DJe em 18/04/2023) que indicou que a base de cálculo do ISSQN para a construção civil é o valor total da nota fiscal, não sendo, portanto descontado qualquer montante relacionado a materiais. Nesse acórdão, o STJ assentou que a base do ISS na construção civil é o preço do serviço contratado, e que não se deduzem materiais empregados - salvo a hipótese específica de materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados destacadamente com incidência de ICMS.

Art. 5° - Revogam-se as regras anteriores dispostas em contrário.

Art. 6° - Esse Decreto tem validade a contar da data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplício Mendes, em 23 de março de 2026.

Marcio José Pinheiro Moura
Prefeito Municipal

Id:15190EC86152DE80

PREFEITURA DE Simplício Mendes
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.0403/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2025

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Simplício Mendes -PI. **CONTRATADA: R10 COMUNICACAO LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **22.675.543/0001-41. OBJETO CONTRATUAL: Contratação de empresa especializada na área de comunicação para a divulgação de ações, programas, projetos e atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal De Simplício Mendes – PI. OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogar o prazo da vigência do contrato até 04/03/2027. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 14.133/2021. **DATA DE ASSINATURA:** 03/03/2026. **SIGNATÁRIOS:** Márcio José Pinheiro Moura, pela Contratante e ELAYNE CRISTINA AMORIM, pela Contratada.

Id:0B62287DD28CDAF4

PREFEITURA DE Simplício Mendes
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.2003/2026 – PMSM

Processo Administrativo Nº 039/2026 - PMSM
Inexigibilidade de Licitação Nº 011/2026

O MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.553.952/0001-19, com sede na Praça Dom Expedito Lopes, n° 80, Bairro: Centro, CEP: 64.700-000, na cidade de Simplício Mendes - PI, representado neste ato representado pelo Sr. Marcio José Pinheiro Moura, residente e domiciliado em Simplício Mendes - PI, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, **LUMINOUS SOLUÇÕES EM ENERGIA,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.318.567/0001-05, com sede na rua Monsenhor Gil, nº 3025, sala A, bairro Frei Serafim, CEP: 64001-545, Teresina – PI, aqui representada por Luiz Felipe Pontes de Macedo Costa, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato, com inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, "C" da Lei Federal Nº 14.133/2021, regendo-se pela referida Lei e pelas seguintes cláusulas:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA E ANÁLISE DE FATURAS PARA REDUÇÃO DE CUSTOS E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO ENERGÉTICA NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES – PI.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

VALOR: R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pagos em 12 (doze) parcelas de **R$ 6.000,00 (seis mil reais).**

Simplício Mendes - PI, 20 de março de 2026.

MARCIO JOSE PINHEIRO MOURA:02053914351 Assinado de forma digital por MARCIO JOSE PINHEIRO MOURA:02053914351 Dados: 2026.03.20 09:14:56 -03'00'

Márcio José Pinheiro Moura
Prefeito de Simplício Mendes - PI